AO JUÍZO DE DIREITO DA XXX VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX - UF.

#### **AUTOS**

**FULANO DE TAL**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, não se conformando com a sentença ID , vem interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** para que, ao final, a decisão recorrida seja reformada.

Requer, nesta oportunidade, que o apelo seja recebido e conhecido pelo Egrégio Tribunal, independentemente do pagamento de preparo ou de qualquer outra despesa, porque é pobre no sentido legal, conforme reconhecido pela sentença recorrida.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## RAZÕES DE APELAÇÃO

**AUTOS** 

APELANTE: FULANO DE TAL APELADO: FULANO DE TAL

#### **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso é tempestivo, pois a Defesa da requerida tomou ciência da sentença em 07/05/2020, de modo o termo final do prazo em dobro (em dias úteis) para apresentação do apelo será, portanto, 19/06/2020, que é data posterior à data de protocolo desta petição.

## **RELATÓRIO**

FULANO DE TAL ajuizou ação de GUARDA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra FULANO DE TAL.

Alegou ser avó paterna da menor FULANO DE TAL, nascida em XX/XX/XXXX.

Disse que exerce a guarda de fato da neta desde quando esta tinha oito meses, sendo que moravam no Maranhão.

Asseverou que o filho da requerente e pai da menor residia no Distrito Federal e faleceu em 12/06/2018 e que após esse evento ela e a neta se mudaram definitivamente de Loreto/MA para Ceilândia/DF.

Afirmou que vem encontrando dificuldades em representar a neta, necessitando formalizar a guarda, inclusive com vistas a pleitear pensão por morte do genitor à menor junto ao INSS.

Esclareceu que é aposentada pelo INSS e recebe um salário mínimo por mês e que pretende que as visitas maternas sejam regulamentadas na forma que propõe.

Ao final, requereu a concessão da guarda unilateral provisória da menor, a citação da requerida e a procedência do pedido para que seja conferida à requerente a guarda definitiva da neta, regulamentando-se as visitas maternas na forma que propõe.

A requerida foi regularmente citada (ID ) e apresentou contestação na qual discordou da pretensão da autora.

Na peça de defesa, a requerida informou que o genitor levou a criança até o Maranhão e a deixou com a avó paterna sem o seu consentimento.

Ressaltou que após o falecimento do genitor e o ajuizamento da ação de guarda, a requerente vem obstando os contatos entre mãe e filha.

Afirmou que está trabalhando em uma padaria, auferindo um salário mínimo ao mês e que tem plenas condições de exercer a guarda da filha, em razão do que discorda do pleito inicial.

Ademais, postulou pela regulamentação liminar de seu direito de visitas à filha e pela improcedência do pedido, com a fixação da guarda unilateral da menor em seu favor.

No prazo legal, a autora se manifestou em réplica, conforme se infere do ID .

Por intermédio da decisão ID —, o Juízo deferiu a guarda provisória da menor à requerente e regulamentou as visitas maternas à criança.

Nesta mesma decisão, o Juízo determinou a realização de estudo psicossocial do caso, cujo parecer técnico está anexado ao ID .

As partes se manifestaram sobre o parecer técnico, conforme se infere do ID e do ID .

Por sua vez, o Ministério Público apresentou o parecer final ID , no qual postulou o julgamento antecipado do feito.

Na sequência, o juízo proferiu a sentença ID , que deferiu a guarda da menor para a autora e regulamentou as visitas maternas, na forma indicada nos itens 1 e 2 do dispositivo do julgado.

Esse é o relato do necessário.

## **RAZÕES RECURSAIS**

Com a devida vênia, a sentença recorrida deve ser reformada, a fim de a guarda da infante seja deferida à autora.

Em razão do falecimento do pai da infante, o deferimento da guarda desta para autora é solução mais adequada para o caso em exame.

Analisando-se os documentos anexados aos autos se percebe que não há motivo para que a criança permaneça separada da mãe.

Não há nada nos autos que aponte para a necessidade de se manter a filha separada da mãe.

Tanto é que o laudo psicossocial anexado ao caderno processual aponta para a necessidade de maior proximidade entre mãe e filha.

Na verdade, o que se tem nos autos é prova de que a menor foi levada para o Estado do Maranhão, fato que dificultou a convivência entre mãe e filha.

Há de se ressaltar que a requerida fez novo contato com a Defensoria Pública e informou que a autora retornou para o Estado do Maranhão com a menor.

Disse também que a viagem ocorreu sem o seu consentimento e que não mais consegue falar com a filha ou com a autora.

A requerida afirmou ainda que a autora não atende suas ligações e não responde as mensagens que são enviadas para ela.

Diante disso, não resta dúvida que a decisão recorrida merece ser reformada.

Segundo o artigo 33, §2º do Estado da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990 somente em casos excepcionais é que se pode retirar a guarda dos genitores.

Os avós podem e devem contribuir com a educação dos netos, mas não podem ocupar o lugar dos genitores da criança. Neste sentido:

GUARDA. MODIFICAÇÃO. AVÓS MATERNOS. EXCEÇÃO. MÃE. EXERCÍCIO. PODER FAMILIAR. PLENAS CONDIÇÕES. RECURSOS FINANCEIROS. INSUFICIÊNCIA. MOTIVO HÁBIL. AUSÊNCIA.

- 1. A modificação da guarda é medida excepcional, aplicável em situações peculiares ou para suprir a falta dos pais (art. 33, §2º do ECA).
- 2. Inviável o pedido de modificação de guarda em favor dos avós maternos quando a mãe, a despeito de morar com os pais, demonstra ter plenas condições de exercer o poder familiar e não existe nos autos elementos que desqualifiquem a sua conduta.
- 3. A insuficiência de recursos financeiros não é motivo hábil para modificar a guarda, embora possa gerar, se for o caso, o dever de prestar alimentos.
- 4. Independente do regime previdenciário, a guarda de neto, pelos avós, com inequívoca possibilidade de transferência de benefícios, compromete o Sistema de Previdência Social, que é, dos orçamentos públicos, o mais deficitário, podendo atingir, em 2024, 82% do Orçamento Geral da União.
- 5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1062190, 20170110336048APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/11/2017, publicado no DJE: 28/11/2017. Pág.: 365/379).

No caso em exame inexistem circunstâncias excepcionais aptas para autorizar o deferimento da guarda da infante para pessoa diversa da apelante, pois a recorrente é maior capaz, quer exercer a guarda de fato e de direito da filha e não há nenhum fato que desabone sua conduta.

Diante desse quadro, a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que a guarda da menor seja deferida à apelante.

### **PEDIDOS**

Em face do exposto, o apelante reguer o seguinte:

- a) seja o recurso conhecido independentemente do pagamento de preparo ou de qualquer outra despesa, porquanto é pobre no sentido legal;
- b) seja reformada a sentença para que a guarda unilateral da menor FULANO DE TAL seja deferida à apelante;
- c) a condenação da apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

# Pede deferimento.

# LOCAL E DATA.

# FULANO DE TAL Defensor Público